



Decisão 02522/2022-6 - 2ª Câmara

Processo: 00335/2018-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: MARIA APARECIDA FREITAS

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, com expedição de recomendação.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DO MAGISTÉRIO**, concedida à servidora em epígrafe, por meio da **Portaria 2782/2017, no vínculo 51, a partir de 28/9/2017, e Portaria 926/2018, no vínculo 52, a partir de 1/2/2018**, ambas com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III, IV e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na

Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 03485/2021-2, opinou pelo **REGISTRO** dos atos.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 03163/2022-6, divergiu parcialmente do posicionamento da área técnica, pugnando pelo registro da Portaria 2782/2017, bem como pela denegação do registro da Portaria 926/2018, com expedição de determinação e recomendação.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Professor A, V.15 – vínculo 51, e Professor A, V.14 – vínculo 52, nº funcional 253872, do Quadro do Magistério do Serviço Civil do Poder Executivo, contando com 31 anos, 7 meses e 21 dias de serviço/contribuição no vínculo 51, e 26 anos, 3 meses e 12 dias no vínculo 52,

sendo os proventos fixados no valor de R\$ 2.722,71 (dois mil, setecentos e vinte e dois reais, setenta e um centavos), no vínculo 51, e R\$ 3.112,24 (três mil, cento e doze reais, vinte e quatro centavos), no vínculo 52.

Da análise dos autos, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer 03163/2022-6, divergiu parcialmente do posicionamento da área técnica, pugnando pelo **registro da Portaria 2782/2017 e denegação do registro da Portaria 926/2018**, com expedição de determinação e recomendação, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

No caso vertente, quanto ao vínculo funcional 253872/51, observam-se consumados os suportes fáticos e jurídicos do ato: os requisitos de idade e de tempo de contribuição, observado o redutor constitucional de 5 anos da aposentadoria específica do magistério, e o efetivo exercício da atividade laborativa no serviço público, na carreira e no respectivo cargo em que se concedeu a aposentadoria (fls. 78, 84/85, 87, evento 3, fls. 58, 62/63 e 82, evento 4).

Consoante informações à fl. 78 do evento 3, a servidora ficou fora da regência de classe do período compreendido entre 01/04/1999 a 31/07/2003, o que não afetou na contagem do tempo para a aposentadoria especial, pois conta com 31 anos, 7 meses e 13 dias de contribuição na data de 11/09/2017, dos quais mais de 25 anos na função de magistério (fls. 84/85, evento 3).

Os proventos decorrentes deste vínculo, fixados no valor de R\$ 2,722,71, correspondem à integralidade da última remuneração do servidor na atividade (fls. 95 e 76, evento 4), aos quais foram incorporadas as parcelas de Gratificação por Tempo de Serviço (45%) e Gratificação de Assiduidade (29,66%).

Lado outro, quanto ao vínculo funcional 253872/52, **não foram consumados os respectivos suportes fáticos e jurídicos para a concessão da aposentadoria especial do magistério.**

Examinando o conteúdo do enfeixe, verifica-se que foram considerados no cômputo do tempo de contribuição o período em que a servidora laborou na Superintendência Regional de Educação de Nova Venécia (período de 01/04/1999 a 31/07/2003), na condição de assessoramento pedagógico, exercendo, assim, função fora do estabelecimento educacional, conforme documento de fl. 78, evento 3.

O Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento, em sede de repercussão geral, de que as atividades de direção, coordenação ou assessoramento pedagógico devem ser prestadas em estabelecimentos de educação infantil, fundamental ou médio para fins de enquadramento na aposentadoria especial, conforme:

Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, **desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio**. (STF, RE 1039644, 13/10/2017, Tema 965).

Dessa forma, não é possível considerar que a atuação realizada na Superintendência Regional de Educação se amolda às exigências da Suprema Corte, sobretudo porque tal assessoramento pedagógico não é feito in loconos próprios estabelecimentos de ensino básico, fundamental ou médio.

Diante disso, considerando que a servidora possuía 50 anos de idade e 25 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de contribuição no momento da confecção da declaração de tempo de contribuição, com data de cálculo fixada em 11/09/2017 (fl. 16, evento 5), a exclusão do período trabalhado Superintendência Regional de Educação de Nova Venécia (período de 01/04/1999 a 31/07/2003 = 4 anos, 3 meses e 30 dias, impede o gozo do redutor especial dos requisitos de idade e tempo de contribuição previsto nos moldes do art. 40, § 5º, da CF/88.

Os proventos resultantes deste vínculo, fixados no valor de R\$ 3.112,24, correspondem ao subsídio da referência V.14 do cargo ocupado (fls. 38/39, evento 5), em razão de promoção por antiguidade ocorrida após o afastamento do cargo para fins de inatividade, conforme documento de fls. 36/37 do evento 5 (Decreto n. 496-S).

Consoante demonstrado a seguir, os atos não estão suficientemente fundamentados, falhas que não constituem, contudo, óbice à autorização de registro da Portaria n. 2782/2017 (vínculo funcional 253872/51) por parte deste egrégio Tribunal de Contas, uma vez comprovada a legalidade do benefício na forma concedida, fazendo-se possível sua retificação *a posteriori*.

Quanto à Portaria n. 0926/2018 (vínculo funcional 253872/52), consoante demonstrado acima, está eivada de nulidade, além de apresentar os mesmos defeitos do ato mencionado no parágrafo anterior, devendo ser negada autorização para registro,

1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade,

mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

As portarias elaboradas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo não mencionam a integralidade dos dispositivos constitucionais que regulamentam a forma de fixação e revisão do benefício concedido.

Observa-se que os atos adotam como fundamento legal os arts. 6º, incisos I, II, III e IV, e 7º da EC n. 41/2003, omitindo o art. 40, § 5º, da CF, que trata do redutor constitucional de tempo de serviço para a aposentadoria especial do magistério.

Ademais, o art. 7º da EC n. 41/2003 apenas garante a paridade de revisão dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes em fruição na data de sua publicação, bem como dos proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, é dizer, daqueles que até a data de sua publicação tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

A paridade integral de revisão dos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do *caput* do art. 6º da EC n. 41/2003 foi estabelecida pelo art. 2º da EC n. 47/2005, que determinou a incidência do disposto no art. 7º daquela Emenda.

No ato de aposentadoria devem constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Além de exigência regimental, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regitactum* na seara previdenciária.

Logo, o art. 40, § 5º, da Constituição Federal e o art. 2º da EC n. 47/2005 devem constar da fundamentação dos atos, sendo que este último integra a norma prevista no art. 7º da EC n. 41/2003.

1.2 – Da insuficiente fundamentação da fixação dos proventos

Quanto ao vínculo funcional 253872/51, constata-se que os proventos foram fixados no valor correspondente ao subsídio do cargo de Professor A, V.15 (fl. 95, evento 4), contudo, não foi apontada a fundamentação legal do vencimento do cargo.

Em pesquisa à legislação (<http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI55801998.html>), é possível observar que o vencimento encontra fundamento na Lei n. 5.580/1998, que instituiu o plano de carreira e vencimentos do magistério público estadual.

Entretanto, embora o valor do vencimento corresponda ao valor constante do último contracheque (fl. 76, evento4), ele não coincide com aquele fixado no Anexo II da lei acima mencionada, não havendo sido relacionadas as leis posteriores que alteraram o respectivo valor.

Ademais, no tocante às outras rubricas que compõem os proventos, gratificação de assiduidade e adicional de tempo de serviço, também houve omissão da indicação dos respectivos fundamentos legais, que se constam da LC n. 46/1994 e LC n. 128/1998:

LC n. 46/1994, com redação dada pela LC n. 92/1996

Art. 106 - O Adicional de Tempo de Serviço, respeitado do disposto no artigo 166, será concedido ao servidor público, a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, no percentual de 5% (cinco por cento), limitado a 35% (trinta e cinco por cento) e calculado sobre o valor do respectivo vencimento. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 30 de dezembro de 1996](#)). (Ver art. 4º da [Lei Complementar nº 92, de 30 de dezembro de 1996](#))

LC n. 128/1998

Art. 1º - Para os servidores públicos nomeados até 08 de janeiro de 1997, o adicional de tempo de serviço previsto no [Art. 106 da Lei Complementar nº 46](#), de 31 de janeiro de 1994, com alterações introduzidas pela [Lei Complementar nº 92](#), de 30 de dezembro de 1996, será concedido a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, limitado a 60% (sessenta por cento) e calculado sobre o vencimento básico do cargo, nas seguintes bases:

- I - do primeiro ao décimo quinto ano de serviço 5% (cinco por cento);
- II - do décimo sexto ao trigésimo ano de serviço, 10% (dez por cento);
- III - do trigésimo primeiro ao trigésimo quinto ano de serviço, 15% (quinze por cento).

LC n. 46/1994, com redação dada pela LC n. 141/1999

Art. 108 Após cada decênio ininterrupto de efetivo exercício prestado à administração direta, autarquias e fundações do Estado do Espírito Santo, o servidor público em atividade terá direito a um adicional de assiduidade, em caráter permanente, correspondente a 2 % (dois por cento) do vencimento básico do cargo, respeitando o limite de 15 % (quinze por cento) com integração da mesma vantagem concedida anteriormente sob regime jurídico diverso. (Redação dada pela LC nº 141/99 - DOE 18.1.1999).

LC n. 128/1998

Art. 2º A gratificação de assiduidade prevista no [Art. 108 da Lei Complementar nº 92](#), de 30 de dezembro de 1996, para os decênios em curso em 08 de janeiro de 1997, será calculada proporcionalmente e de forma mista, à razão de 1/10 (um décimo) por ano em cada percentual.

Parágrafo único. Ao aplicar o previsto no “caput” deste artigo, será considerado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para os anos trabalhados até 08 de janeiro de 1997 e de 5% (cinco por cento) para os anos a serem trabalhados até que se complete o decênio, convertendo-se em meses e dias os percentuais assim apurados, na ocorrência de tempo fracionado.

Outrossim, quanto a essas rubricas, constata-se que não houve a evidenciação dos períodos aquisitivos pertinentes no campo informações complementares da planilha de proventos das citadas rubricas, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014 (art. 32), embora as informações estejam localizadas às fls. 62 e 90, evento 2 (assiduidade) e às fls. 31, 53, 58, 71 e 86, evento 2, e fls. 87 e 88, evento 4 (adicional de tempo de serviço).

Lado outro, no que se refere ao Quanto ao vínculo funcional 253872/52, observa-se que os proventos foram fixados no valor correspondente ao subsídio do cargo de Professor A, V.14 (fl. 39, evento 5).

Embora o subsídio indicado na planilha de fixação de proventos corresponda à referência salarial pós promoção por antiguidade (fl. 38, evento 5), ele não coincide com aquele fixado na LC. n. 428/2007 (<http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEC4282007.html>), que carrega as tabelas de subsídios dos cargos de magistério da Secretaria de Estado da Educação, não havendo sido relacionadas as leis posteriores que alteraram o respectivo valor.

Assinala-se que a exigência regimental de seja indicada na planilha de fixação a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos, inclusive do vencimento/subsídio, decorre do art. 37, inciso X, da Constituição Federal que dispõe que “a remuneração dos

servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Assim, deve ser informada na planilha/demonstrativo de fixação de proventos a lei que fixou o vencimento/subsídio do servidor, e das demais rubricas componentes da remuneração, bem como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor.

Assinala-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636553/RS, reiterou pacificada jurisprudência, no sentido de que o ato de aposentadoria é complexo, sendo “*Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas*”, de modo que não pode este órgão de controle integrar e nem sobrepor a prática de atos de competência exclusiva do órgão administrativo, cabendo-lhe tão somente o controle a posteriori da legalidade.

Assim, a função fiscalizatória do ato consiste na verificação da sua legalidade mediante a exame da correta subsunção dos fatos às normas que fundamentam o benefício. Logo, compete ao órgão concessor indicar precisamente, além dos dispositivos legais que servem de suporte a cada rubrica dos proventos, a documentação onde consta a comprovação dos elementos fáticos que ocasionaram a aquisição do direito, não cabendo aos auditores desta egrégia Corte de Contas e nem a este *Parquet* o levantamento das aludidas fundamentações, as quais devem estar consignadas no demonstrativo, mas apenas certificar suas correções à luz da documentação apresentada.

Ressalta-se, por fim, que é a administração que tem a praxe na aplicação das normas do regime jurídico dos servidores, que abrangem diversas categorias funcionais, às quais são conferidos diferentes direitos e vantagens por inúmeras e específicas leis, cabendo-lhe, portanto, demonstrar os elementos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas que integram os cálculos dos proventos e ao Tribunal de Contas conferir a sua exatidão.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro da Portaria n. 2782/2017, expedindo-se recomendação, nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, do indigitado estatuto legal, ao Instituto de Previdência para que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

2.2 – com espeque no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação de autorização para registro da Portaria n. 0926/2018 e, por consectário:

a) com espeque no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 119 da LC n. 621/2012, seja assinalado prazo máximo de 15 (quinze) dias para que o órgão de origem cesse ou adeque o pagamento dos proventos, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

b) seja dispensada a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo servidor;

c) seja determinado ao órgão que comunique ao interessado acerca da deliberação do Tribunal, alertando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

d) seja esclarecido ao órgão de origem que novo ato poderá ser editado mediante a supressão das irregularidades ora verificadas.

2.3 –nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, seja expedida recomendação ao Instituto de Previdência para que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria:

a.1) observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como juntar cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicar o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na internet;

a.2) que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado;

a.3) que faça constar na planilha de fixação, no campo documentos complementares, conforme anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, referência às páginas dos autos onde possam ser localizados documentos de suporte relativamente à cada rubrica incorporada aos proventos.

–g.n.

Em relação a primeira objeção do ilustre Procurador de Contas, quanto a ausência de preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria no vínculo 52, fundamenta-se no fato da servidora ter atuado na Superintendência Regional de Nova Venécia, no período de 1/4/1999 a 31/7/2003, exercendo funções

de assessoramento pedagógico e que contava, em 11/9/2017, com 25 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de serviço/contribuição, tempo do qual, descontado o período em que esteve fora de estabelecimento de ensino fundamental e médio, não resulta em tempo suficiente para aposentadoria especial de magistério.

Contudo, no caso concreto, forçoso é assentar a subsunção do ditame estatuído pela r. Decisão Plenária 602/2016, publicada em 30/6/2016, considerando que o período de 1/4/1999 a 31/7/2003 está amparado pela mesma, a qual estabelece, *litteris*:

“Por motivo de equidade e para garantir a segurança jurídica, que o critério acima estabelecido seja aplicado após o período de 90 (noventa) dias, contado da publicação da presente decisão, **assegurando-se que o tempo de assessoramento pedagógico prestado fora do estabelecimento de ensino, até essa data-limite (30/6/2016), seja computado como de magistério, para fins de aposentadoria especial**”. g.n.

No tocante a segunda objeção do ilustre Procurador de Contas item 1.1–“Da insuficiente fundamentação do ato concessório”, em face de ausência de indicação nos atos do § 5º, do art. 40 da Constituição Federal e do art. 2º da EC 47/2005, este último, que integra a norma prevista no art. 7º da EC 41/2003, em processos similares tem manifestado o ilustre Procurador de Contas, pela expedição de recomendação, alternando, por vezes, com o opinamento pela realização de diligência, ou denegação do registro, casos em que este Relator tem acolhido o entendimento pela expedição de recomendação, por não constituir óbice ao registro do ato.

No tocante terceira objeção do ilustre Procurador de Contas item 1.2– “Da insuficiente fundamentação da fixação dos proventos”, questiona o ilustre Procurador de Contas sobre a ausência de indicação da fundamentação legal das rubricas vencimento, Assiduidade e ATS, no caso do vínculo 51, e que o valor do subsídio do vínculo 52, constante da planilha de fixação dos proventos, não coincide com o que consta da LC 428/2007, pretendendo ainda, que se relacione as leis posteriores que alteraram o valor vigente em 2007.

Contudo, os proventos de aposentadoria têm que ser, obrigatoriamente, fixados com base na última remuneração percebida pelo servidor, e, como o próprio Procurador de Contas demonstra em seu parecer, os proventos relativos aos dois

vínculos foram fixados em conformidade com a última remuneração da servidora, informação que coaduna com a análise técnica, não havendo, portanto, o que se questionar.

Ademais, o Anexo 07 da IN/TC 31/2014, estabelecido pelo próprio Tribunal de Contas não contém exigência de fixação dos proventos com base na lei que instituiu o vencimento base/subsídio e muito menos que se relacione os dispositivos legais que alteraram seu valor ao longo da carreira pública do servidor civil ou militar, o que seria impraticável.

Entretantes, forçoso é reiterarmos o entendimento, já acolhido por esta Egrégia Corte de Contas, no sentido de que a objeção do douto representante do Parquet de Contas, embasado no art. art. 15, § 1º, inciso IX da IN/TC 31/2014, alterada pela IN/TC 62/2020, revela-se insuficiente para denegação do registro, vez que, o mencionado dispositivo regulamentar não exige detalhes sobre a legislação que deve constar do ato de concessão do benefício, exigindo apenas o dispositivo legal que a fundamenta e o amparo legal da fixação dos proventos, não prevendo maiores detalhes sobre ambas as fundamentações.

Deste modo, em aplicação dos princípios do formalismo moderado, previsto no art. 52 da LC 621/2012, deixo de acolher o posicionamento do douto Representante do Ministério Público Especial de Contas e acompanho a posição trazida pela área técnica.

Neste viés, tenho que assiste razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, razão pela qual dirijo do douto Representante do *Parquet* de Contas, podendo-se expedir recomendação acerca da matéria indicada pelo *Parquet* de Contas como fato ensejador da denegação sugerida.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da pensão em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo parcialmente do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO**

no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 2522/2022-6

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR as **PORTARIAS 2782/2017** e **926/2018**, que concedem aposentadoria à **Sra. Maria Aparecida Freitas Matias**, respectivamente, **no vínculo 51**, a partir de **28/9/2017**, com proventos fixados no valor de **R\$ 2.722,71**(dois mil, setecentos e vinte e dois reais, setenta e um centavos), e **no vínculo 52**, a partir de **1/2/2018**, com proventos fixados no valor de **R\$ 3.112,24** (três mil, cento e doze reais, vinte e quatro centavos);

1.2. RECOMENDAR ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, que: **a)** retifique os atos para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que tratam da forma de fixação e revisão do benefício, conforme indicado na manifestação do *Parquet* de Contas; **b)** proceda à indicação nas planilhas dos proventos do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica dos proventos percebidos pelo servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.4. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/08/2022– 32ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente